



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.076 - SC (2013/0107407-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
LETÍCIA TORQUATO VIEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAYRONE ALCIDES DURREWALD
ADVOGADO : ELIANE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VENTILADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELO COLEGIADO DE ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se prequestionada a matéria tratada em decisão monocrática, desde que mantida pelo órgão colegiado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.076 - SC (2013/0107407-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
LETÍCIA TORQUATO VIEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAYRONE ALCIDES DURREWALD
ADVOGADO : ELIANE GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a decisão que negou provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula n. 282 do STF no tocante à capitalização de juros.

Em suas razões, a embargante alega que a matéria está devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator, que concluiu pela não capitalização de juros. Ademais, pugna pela reforma da decisão ora embargada para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.076 - SC (2013/0107407-8)

EMENTA

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VENTILADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELO COLEGIADO DE ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Considera-se prequestionada a matéria tratada em decisão monocrática, desde que mantida pelo órgão colegiado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se provê para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.3.2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.3.2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, revejo a decisão anterior para reconhecer que, de fato, a questão da capitalização dos juros foi ventilada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, porquanto a decisão colegiada em agravo regimental manteve a decisão monocrática proferida em sede de apelação. Esta, por sua vez, tratou da matéria do anatocismo, de modo que foi prequestionado o tema para fins de apelo especial.

Passo, pois, à análise do tema referente à capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a prática da capitalização de juros, por entender que ela apenas é possível quando houver expressa previsão contratual, não bastando, para tanto, a constatação de diferença de proporção aritmética entre as taxas mensal e anual (e-STJ, fl. 179).

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, além de permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Desse modo, na hipótese dos autos, acolhe-se o apelo para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, provendo-o para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de, nos termos da fundamentação retro, permitir a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais: o recorrido no percentual de 90%; a recorrente no percentual de 10%. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107407-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 327.076 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 20110617108 201106171080001 20110617108000101 20110617108000102
430883120128240000 64070222146

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
LETÍCIA TORQUATO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAYRONE ALCIDES DURREWALD
ADVOGADO : ELIANE GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
LETÍCIA TORQUATO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAYRONE ALCIDES DURREWALD
ADVOGADO : ELIANE GOMES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.